



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2023 PE/SRP
Assunto: ANULAÇÃO DO CERTAME

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO** – contratação de empresa para confecção de próteses dentárias, registrado sob o Nº **005/2023-PE/SRP**. Anulação da fase externa.

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, à recomendação da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2023 - SRP**, objetivando o **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção de próteses dentárias**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Município de Ipixuna do Pará.

Conforme Parecer Técnico, apresentado pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, identificou-se que o Termo de Referência, apresentou erro na elaboração o que comprometeria a clareza e a precisão da descrição do objeto licitado.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O Município de Ipixuna do Pará, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

II.A) DO PODER DE AUTOTUTELA:

Inicialmente, cabe inferir conforme ATA PARCIAL, que participaram do certame as empresas LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI; IMACOM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI; LABORATÓRIO PRO RISO EIRELI e LM PRÓTESES ODONTOLOGIA LTDA.

Ademais, registra-se que as empresas LM PRÓTESES ODONTOLOGIA LTDA e LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, interpuserem recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que habilitou a empresa participante LABORATÓRIO PRO RISO EIRELI.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, após a análise das razões recursais, a CPL concluiu pela procedência dos argumentos apresentados após revisão e análise criteriosa dos documentos apresentados pelas licitantes na fase de habilitação, o que fato inviabiliza a habilitação da empresa LABORATÓRIO PRO RISO EIRELI.

Destarte, conforme **Parecer Técnico**, apresentado pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, **identificou-se que o Termo de Referência, apresentou erro na elaboração, o que comprometeria a clareza e a precisão da descrição do objeto licitado, recomendando assim, o cancelamento do certame.**

Ademais, a Administração exerce controle sobre os seus atos, o que caracteriza o princípio **da autotutela administrativa**, firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula nº 346 STF - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 STF - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destarte, José Cretella Júnior, leciona que:

“...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais...”.

Logo, o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



II.B) DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. **De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.**

Assim sendo, justifica-se a anulação do presente certame, nos moldes do artigo art. 49 da Lei 8.666/93, pelos motivos acima expostos, no que concerne a descrição de forma precisa do objeto a ser licitado.

Ademais, a Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Logo, trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. **Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação** para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Destarte, sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pag. 480) explica:

”... na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a administração deverá efetivar sua anulação.** A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...”

Desta forma, como prevê o artigo 49 da lei 8666/93, supracitado, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrair o interesse principal da administração pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.

Por outro lado, **a anulação por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. Assim, o ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso,** devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, sendo que, a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312)".

III - DA CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública é resguardar a legalidade, o interesse público, e o erário público.

Assim sendo, pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de anulação do procedimento licitatório, uma vez que o objeto a ser licitado, não foi descrito pormenorizadamente no termo de referência.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação da fase externa do procedimento licitatório nº 005/2023- PE/SRP, e realização de novo certame**, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da moralidade e publicidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 01 de março de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650